

LEI N. 162 — DE 8 DE JULHO DE 1898

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1899.

Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim, presidente do Estado de Goiaz : Faço saber que a Camara dos Deputados decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1.º. A força publica do Estado, para o exercicio de 1899, é fixada em 14 officiaes e 206 praças de pret, constituindo o Corpo de Policia com a seguinte organização :

ESTADO-MAIOR

- 1 major commandante
- 1 alferes secretario
- 1 alferes ajudante
- 1 alferes quartel-mestre.

ESTADO-MENOR

- 1 sargento ajudante
- 1 sargento quartel-mestre
- 1 sargento mestre de musica
- 10 musicos (soldados)
- 1 corneteiro-mór.

DUAS COMPANHIAS, TENDO CADA UMA O SEGUINTE PESSOAL :

- 1 capitão
- 1 tenente
- 3 alferes
- 1 1.º sargento
- 3 2.ºs sargentos
- 1 forriell
- 8 cabos de esquadra
- 80 soldados
- 3 corneteiros.

Art. 2.º Este corpo ficará sob as ordens immediatas do presidente do Estado, devendo os seus claros ser preenchidos com o voluntariado sem premio ou pelo sorteio feito nos municipios, sendo cada um destes obrigado a fornecer até 15 soldados.

Art. 3.º O voluntario servirá por quatro annos e o sorteado por seis.

Art. 4.º As praças cujo tempo houver findado, poderão engajar-se por qualquer numero de annos, contanto que não seja inferior a dous annos, percebendo, nessa qualidade, uma gratificação egual á terça parte do soldo de soldado.

Art. 5.º Os vencimentos pecuniarios dos officiaes e praças serão os marcados nas tabellas annexas, sob ns. 1 e 2, com excepção da etapa das praças, que será semestralmente fixada por um conselho composto do director de Finanças, como presidente, do commandante e do medico do corpo.

Art. 6.º As peças de fardamento serão pagas ás praças de accordo com a tabella annexa, sob n. 3.

Art. 7.º As promoções aos postos de officiaes de patente serão feitas pelo presidente do Estado, sob proposta do commandante do corpo, que a organizará com officiaes e officiaes inferiores do mesmo, procedendo de modo que uma metade seja preenchida por merecimento e outra por antiguidade.

Art. 8.º Na falta de inferiores com as habilitações precisas para a promoção a official, poderá o presidente do Estado nomear pessoas estranhas ao corpo, preferindo as que tiverem servido no exercito ou na força publica do Estado, tendo em vista a sua moralidade e aptidão.

Art. 9.º As promoções a cabo, forriell e sargentos serão feitas pelo commandante do corpo, sob propostas dos commandantes de companhia, devendo estes tomar em séria consideração a conducta e as habilitações do candidato, não podendo ter accesso algum o soldado que não souber ler nem escrever.

Art. 10. A concessão de licença aos officiaes e praças será feita de accordo com o regulamento em vigor.

Art. 11. O official, com excepção do commandante, que será de immediata confiança do presidente do Estado, só poderá ser demittido quando pelos tribunass for sentenciado em pena superior a seis mezes de prisão, ou quando, pela sua má conducta ou falta de habilitações, verificada pelo conselho administrativo do Estado, se tornar prejudicial ao serviço, á moralidade e á disciplina do corpo.

Art. 12. O soldado desertor, quando voltar ao serviço, só perceberá soldo e etapa, perdendo todo o tempo que houver servido anteriormente, excepto o que fôr indultado desse crime.

Art. 13. A praça de pret que fôr condemnada á prisão por tempo maior de seis mezes será excluída do corpo.

Art. 14. Si a necessidade de garantir a ordem e de prestigiar as autoridades incumbidas da arrecadação das rendas do Estado, exigir o augmento da força publica, fica o Governo autorizado a crear mais uma companhia provisoria com o pessoal de que trata o art. 1º, abrindo o necessario credito para o pagamento do pessoal e material respectivo.

Paragrapho Unico. Os officiaes para essa companhia serão nomeados em commissão, de conformidade com o disposto nos arts. 7 e 8, sendo dispensados dos seus postos e dissolvida a companhia, logo que o permittirem as necessidades do serviço publico.

Art. 15. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do corpo e a expedir as instrucções que forem necessarias á boa execução desta lei.

Art. 16. Si os claros que se abrirem no corpo não forem preenchidos, fica o Governo autorizado a suspender desde já as baixas das praças que concluirem o seu tempo, até que julgar não ser mais necessaria essa medida.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições da lei de fixação da força publica estadual, que não se oppuzerem ás da presente lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O director chefe da Directoria do Interior, Justiça e Segurança Publica do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Governo do Estado de Goyaz, 8 de julho de 1898, 10º da Republica.

FRANCISCO LEOPOLDO RODRIGUES JARDIM.

José Xavier de Almeida.

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior, Justiça e Segurança Publica do Estado de Goyaz, em 8 de julho de 1898.
—O chefe de secção, *José Bernardino Rodrigues de Moraes.*

TABELLA N. 1

VENCIMENTOS ANNUALES DOS OFFICIAES

GRADUAÇÃO	SOLDO	GRATI- FICAÇÃO	ETAPA	TOTAL
Major Commandante.	1:440\$000	600\$000	949\$000	2:939\$000
Alferes secretario	300\$000	440\$000	730\$000	1:970\$000
» ajudante	300\$000	440\$000	730\$000	1:970\$000
» quartel-mestre	300\$000	440\$000	730\$000	1:970\$000
Capitão	1:200\$000	440\$000	730\$000	2:370\$000
Tenente	1:000\$000	240\$000	730\$000	1:970\$000
Alferes	800\$000	240\$000	730\$000	1:770\$000

TABELLA N. 2

VENCIMENTOS DIARIOS DAS PRAÇAS

GRADUAÇÃO	SOLDO	GRATI- FICAÇÃO	TOTAL
Sargento ajudante	\$900	\$100	1\$000
Sargento quartel-mestre	\$900	\$100	1\$000
Corneteiro-mór	\$600	\$100	\$700
Mestre de musica	\$600	\$100	\$700
Musicos de 1ª classe	\$500	\$100	\$600
» » 2ª »	\$400	\$100	\$500
103 Sargentos	\$700	\$100	\$800
203 »	\$600	\$100	\$700
Forrieis.	\$500	\$100	\$600
Cabos de esquadra.	\$400	\$100	\$500
Soldados	\$300	\$100	\$400
Corneteiros	\$400	\$100	\$500

TABELLA N. 3

[illegible]

Continuam em vigor as observações constantes da tabella n. 2, annexa á lei n. 5, de 12 de julho de 1892.

Palacio do Governo do Estado de Goyaz, aos 8 de julho de 1898 — *Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim*.